



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Processo nº: 1088965/2020
Natureza: Denúncia
Município: Prefeitura Municipal de Funilândia
Denunciante: Mansur Soluções Eireli

Senhor Relator

1. Denúncia formulada por Mansur Soluções Eireli, com pedido liminar, em face de supostas irregularidades no Processo Licitatório n. 038/2020, Registro de Preços n. 002/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Funilândia, que tem por objeto o “*Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de h/ hora em mão de obra, pedreiro, servente e pintor, sem fornecimento de materiais, em atendimento a Secretaria de Saúde do Município de Funilândia/MG, conforme planilhas orçamentárias, condições e especificações constantes do edital e de seus anexos*”, no valor de R\$216.940,00, conforme peças 1/8.

2. O denunciante alegou, em sua peça exordial ausência do projeto Básico, Termo de Referência, Composição do BDI, Planilha Orçamentária, Planilha de composição de Custos Unitários, Planilha de Encargos Sociais, o que impede a correta formulação de propostas (peça 2).

3. Juntou, na oportunidade, a impugnação efetuada ao Edital, que não foi conhecida por intempestividade (peça 7), na qual aponta outras irregularidades referentes a: a) proibição de participação de empresas em recuperação judicial, b) proibição de participação de empresas em consórcio, c) não cumprimento da Emenda Constitucional nº106/2020, com exigência de documentos de regularidade fiscal que tiveram sua dispensa prevista durante o estado de calamidade, d) ausência de exigência de atestado de capacidade técnica de postos de trabalho de mão de obra para as funções de serventes, pedreiros e pintores, para fins de prova de aptidão e desempenho bem como atestado de execução.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

4. Após o Relatório de Triagem nº422/2020 (peça 9), o Conselheiro Presidente determinou o recebimento da documentação como denúncia, sua autuação e distribuição (peça 10).

5. O Relator encaminhou os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação e determinou a tramitação imediata do feito, conforme peça 12.

6. Os autos foram encaminhados à unidade técnica, que se manifestou pela conversão dos autos em diligência para que fosse providenciada a intimação do Sr. Guilherme Rodrigues Costa, Pregoeiro, a fim de que encaminhasse a esta Corte de Contas as fases interna e externa do certame, o que inclui o contrato, caso tenha sido assinado, ou notas de empenho, bem como as justificativas acerca das alegações da empresa denunciante, nos termos do art. 140, §§1º e 2º da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG), conforme peça 13.

7. O Relator determinou conversão requerida, peça 15, e, decorrido o prazo estipulado para resposta, a Secretaria da 1ª Câmara certificou a não manifestação do sr. Guilherme Rodrigues da Costa (peça 19).

8. Diante da referida certidão, o Relator determinou nova intimação do Sr. Guilherme Rodrigues Costa, Pregoeiro, bem como a intimação do Sr. Edson Vargas Dias, Prefeito Municipal de Funilândia, para que encaminhassem, em 15 dias “as fases interna e externa do certame, o que inclui o contrato, caso tenha sido assinado, ou notas de empenho, bem como as justificativas acerca das alegações da empresa denunciante” (peça 20).

9. Em face da intimação efetuada, foram encaminhados a manifestação de peça 26 e os documentos de peça 27.

10. A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal se manifestou à peça 30 nos seguintes termos:

Pela procedência dos apontamentos:

- Apontamento 01 - Impedimento à participação de empresas em recuperação judicial.
- Apontamento 03 - Não atendimento à Emenda constitucional 106/2020 e à Portaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Conjunta nº 555/2020 (dispensar a apresentação da presente certidão durante a vigência do estado de calamidade pública).

- Apontamento 08 - Ausência na Planilha Orçamentária do pagamento dos itens de serviço: motorista, locação de veículo, etanol e gasolina.

Pela Improcedência dos Apontamentos:

- Apontamento 02 - Vedação da participação de empresas sob forma de consórcio sem devida fundamentação.
- Apontamento 04 - Ausência de pedido de comprovação do atestado de capacidade técnica de postos de trabalho de mão de obra.
- Apontamento 05 - Ausência da exigência da qualificação econômico-financeira por meio de balanço patrimonial.
- Apontamento 06 - Ausência de projeto básico/memorial descritivo.
- Apontamento 07 - Ausência da indicação das horas do técnico em segurança do trabalho e as horas do encarregado responsável pela condução operacional na referida planilha orçamentária.

Ainda, em relação aos apontamentos listados abaixo, esta Unidade Técnica sugere o encaminhamento deste processo à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, tendo em vista que tais apontamentos são relativos à matéria afeta a essa coordenadoria, que possui competência para tal análise técnica:

- Ausência da demonstração da composição do BDI;
- Ausência do indicativo de pagamento do percentual de administração local;
- Não apresentação de planilha de composição de Encargos Sociais;
- Ausência na Planilha Orçamentária do pagamento da emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

11. De acordo com despacho de peça 31, os autos foram encaminhados para manifestação da 2ª Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia, que se manifestou nos seguintes termos:

Improcedentes os apontamentos:

- Ausência da demonstração da composição do BDI
- Ausência do indicativo de pagamento do percentual de administração local
- Ausência, na Planilha Orçamentária, do pagamento da emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART
- Não apresentação de planilha de composição de Encargos Sociais

12. Vieram os autos para manifestação do Ministério Público de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

13. Analisando a documentação apresentada, o MPC esclarece que não possui aditamentos e REQUER:

- a) a citação dos srs. Guilherme Rodrigues Costa, Pregoeiro e do Sr. Edson Vargas Dias, Prefeito Municipal de Funilândia, de modo a oportunizar suas manifestações nos autos acerca das irregularidades apontadas;
- b) nova manifestação da unidade técnica sobre as defesas e novos documentos eventualmente apresentados; e
- c) retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, ou que seja informado, caso haja indeferimento do ora requerido.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais